



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 344/2017 19/10/2017 17:09 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 24/Outubro/2017	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 25/04/2019
--	---	--

Referente ao PROCESSO nº 174/2017 - PROJETO DE LEI nº 120/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 344/2017

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE
do Projeto de Lei nº 120/2017, contido
no Processo nº 174/2017.**

O Projeto de Lei, do Vereador Alberto Meneguzzi, autoriza o Executivo a criar a Agência Municipal de Empregos (AME), com o objetivo de beneficiar seus munícipes na busca de trabalho.

A proposição, traduz matéria de interesse local, do que decorre a competência legislativa municipal, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, e em que pese o mérito da proposta, o projeto acaba por violar o disposto nos arts. 67 e 94, da Lei Orgânica do Município. No caso, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atividades, programas, criação e atribuições a órgãos da administração pública municipal. Portanto, indevida a invasão da competência privativa do Poder Executivo. Ocorre que, mesmo tratando-se de lei meramente autorizativa, o vício não está superado.

Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Por esse norte, a lei mesmo autorizando o Executivo a agir em matéria de sua iniciativa privativa, implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucionais leis mesmo que autorizativas: "A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593099377, Tribunal Pleno, Tribunal



de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/08/2000).

Nesse sentido, importante transcrever a ementa que segue:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS INDÚSTRIAS CASEIRAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É do prefeito municipal o dever de adotar providências que o vinculam gerando despesa pública, à margem de sua iniciativa. O fato de a norma ser autorizativa não modifica o juízo de invalidade por falta de legítima iniciativa. Reconhecida a afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, d, 61, I, 82, II e VII, 149 e 154, I, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022341739, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/08/2008)." (grifo nosso)

Além do mais, a proposição agride o princípio da independência entre os Poderes, consagrado nos arts. 2º e 10, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Quanto ao princípio da separação dos poderes o jurista José Afonso da Silva ensina:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;"

A inobservância desse princípio constitucional acarreta a ilegalidade do ato e o rompimento da harmonia e independência entre os poderes, o que significa a inconstitucionalidade da matéria.

Em suma, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da iniciativa e competência privativas do Poder Executivo quanto à matéria.

Assim, sem adentrarmos nos aspectos de mérito da proposição, esta Comissão, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Constituição Federal, opina pela **inconstitucionalidade** da matéria pelas considerações declinadas.

Este é o Parecer, S.M.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, 17 de Outubro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)
Vereador - PMDB

VELOCINO JOÃO UEZ
Vereador - PDT